



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 20 de setembro de 1989

ACORDÃO Nº 101-79.173

Recurso n.º 53.619 - IRF ANOS DE 1983 e 1984
Recorrente OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG)

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 6.100.000,00 (Ncz\$ 6,10) e Cr\$ 2.150.000,00 (Ncz\$ 6,15), nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, (DF) em 20 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTA EM AFONSO CÉLSON FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.609-000.171/87-01

RECURSO Nº: 53.619

ACÓRDÃO Nº: 101-79.173

RECORRENTE: OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede em Sete Lagoas-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda retido na Fonte com base no art. 8º do Dec-lei nº 2.065/83 acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13.609-000.170/87-30, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06/09, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 32/34 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 37/40 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.173

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 94.116, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13.609-000.170/87-30, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.088, de 18.09.89, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação Cr\$ 6.100.000 no exercício de 1984, a ano-base 1983, e Cr\$ 2.150.000 no exercício de 1985, ano-base 1984.

No caso trata-se de receitas omitidas pela interessada da naqueles períodos, tributadas como lucro automaticamente distribuído aos Sócios, por força do disposto no art. 8º do Dec-lei nº 2065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 6.100.000 e Cr\$ 2.150.000, nos anos-base de 1983 e 1984, respectivamente.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

